



Recomendação nº 002/2023-1PJTCOMAG
Documento id. 00992529
Referência: Inquérito Civil nº 04.22.0006.0007248/2023-69
Investigado(s): CAMARA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
Destinatários: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Magé, presenteado pela Exma. Sra. Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993 e no art. 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 106/2003;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas de federação, está subordinada, em todos os campos de sua atuação, aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, cabendo a Ministério Público zelar por sua estrita observância, em especial quando se tratar de serviços de relevância pública (art. 5º, IV e V, “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a **Constituição da República, em seu artigo 37, inciso II** – reproduzido pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 77, inciso II - **estabelece que a investidura em cargo ou emprego público da Administração Direta, Indireta ou Fundacional depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos**, e, assim, como regra geral, um indivíduo só está autorizado a ocupar determinado cargo público decorrente de provimento por certame público, sendo o cargo em comissão hipótese excepcional;

CONSIDERANDO que o provimento em comissão de cargos públicos se configura como uma exceção constitucionalmente prevista à regra do concurso público, não podendo, assim, ocorrer indiscriminadamente, impondo o legislador constituinte, através do art. 37, inciso V, da Constituição da República, a limitação aos cargos em comissão



as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, prevê que funções de confiança devem ser ocupadas integralmente por servidores efetivos;

CONSIDERANDO que cargos em comissão não se confundem com funções de confiança, não podendo, assim, se valer da ocupação das últimas por servidores efetivos para buscar satisfazer o preceito constitucional de que maioria dos cargos comissionados sejam ocupados por servidores efetivos;

CONSIDERANDO que, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 1010), têm-se a compreensão de que **o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam a suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar** (Repercussão Geral no RE 1.041.210/SP, Plenário, j. 27.09.2018).

CONSIDERANDO que, conforme o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 29/2022 - MPRJ 2022.00458683, a **Câmara Municipal de Vereadores de Guapimirim tem em sua estrutura administrativa a previsão de 75 cargos públicos, dos quais 31 são de provimento efetivo e 44 são cargos em comissão**, e, portanto, identifica-se que os últimos representam a maioria, especificamente, 58,7% dos servidores da Casa Legislativa municipal;

CONSIDERANDO que, ainda que apurado que 5 dos 44 cargos em comissão são ocupados por servidores efetivos, têm-se o quantitativo de 52% de cargos sendo ocupados por servidores não efetivos, portanto, persistindo como a maioria dentro do quadro de servidores;

CONSIDERANDO que, além disso, por esse cenário, se identifica que **apenas 11,36% dos cargos em comissão da Câmara Municipal de Vereadores de Guapimirim são ocupados por servidores efetivos** e, em contraparte, 88,63% são ocupados por não efetivos, restando demonstrada **uma desproporcionalidade na ocupação de cargos em comissão em desfavor dos servidores efetivos, não alcançando patamares minimamente razoáveis**, conforme dispõe o inciso 37, inciso



V, da CRFB, em consonância a inteligência do preceito constitucional do concurso público como meio de provimento regular;

CONSIDERANDO que o próprio município se pôs a regulamentar o inciso 37, inciso V, da CRFB, por meio da edição da Lei Municipal nº 1.481/2023, estabelecendo que se reserva o percentual de 40% dos cargos em comissão para os servidores efetivos da Câmara Municipal de Guapimirim, portanto, configurando descumprimento não apenas da Carta Magna, como também da própria recente legislação municipal aprovada pela Casa Legislativa;

CONSIDERANDO, por sua vez, que a **previsão da reserva de percentual inferior a 50% dos cargos em comissão aos servidores efetivos se revela atentatório à regra do concurso público e aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade**, haja vista que a compreensão normativa constitucional pela nomeação de servidores efetivos para a ocupação de cargos em comissão se socorre a finalidade de resguardar o uso de cargos para finalidade a que se destinam, a função pública, e, com isso, contemporaneamente, perseguindo a eficiência e a qualidade dos serviços públicos, sem deixar de buscar, e.g., o uso indevido desses como “cabides de empregos”;

CONSIDERANDO, nesse sentido, a compreensão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, ao julgar a Representação de Inconstitucionalidade nº 2.237.020-51.2016.8.26.0000, considerou violados os princípios da legalidade e da moralidade a publicação de lei municipal com a fixação de percentual inferior a 50% dos cargos em comissão, na estrutura administrativa direta e indireta, a serem preenchidos por servidores efetivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigos 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e 34, IX da Lei Complementar Estadual nº 106/2003);

CONSIDERANDO que o não atendimento a recomendação formal do MPRJ poderá implicar na caracterização do dolo imprescindível a configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto no art. 1º,



inciso XIII, do Decreto-Lei 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vistas à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos de natureza metaindividual indicados nas disposições do art. 127 e art. 129, incisos II e III, da CF;

CONSIDERANDO, ainda, que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade e a eficiência, conforme elencado no art. 37, caput, da CRFB/88; RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guapimirim, Halter Pitter dos Santos da Silva, que

1. Promova, no prazo máximo de 45 dias, a **reestruturação da estrutura administrativa** da Câmara Municipal de Vereadores de Guapimirim, se valendo, se necessário, da realização de certame público para a composição do quadro de servidores, que deverá contar com edital publicado ao fim desse prazo, se for o caso, com fim de garantir a preponderância de ocupação de cargos por servidores efetivos, atento à regra do concurso público e aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da razoabilidade;
2. Promova, no prazo máximo de 45 dias, a **reestruturação administrativa** da Câmara Municipal de Vereadores de Guapimirim **no tocante à a reserva de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos**, observado que deve prevalecer a ocupação desses em detrimento dos servidores que guardam de natureza temporária, em respeito ao art. 37 da Constituição da República;
3. Deflagre, no prazo máximo de 30 dias, processo legislativo visando a promover a **reforma da Lei Municipal nº 1.481/2023, para que estabeleça, no mínimo, o patamar de 50% dos cargos em comissão para serem ocupados por servidores efetivos**;



4. Proceda à imediata divulgação da presente Recomendação, mediante publicação no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores de Guapimirim, bem como a sua afixação em local de fácil acesso ao público.

Para tanto, concede-se o prazo máximo de 20 (dez) dias para que a Câmara Municipal de Vereadores de Guapimirim, na pessoa do seu Presidente, informe ao Ministério Público, por escrito e documentalmente, acerca do acatamento e das providências adotadas objetivando o cumprimento da presente Recomendação.

A recomendação se considera perfeita a partir do seu recebimento por qualquer dos notificados, não sendo necessário a notificação de todos para que produza efeitos.

O não cumprimento dos itens supracitados no prazo concedido, sem que assim o admita o Promotor de Justiça com atribuição, ou o silêncio, no mesmo prazo, será interpretado como recusa ao atendimento da recomendação, podendo implicar a adoção de medidas judiciais.

Prazo de 20 (vinte) dia(s) para resposta.

Magé, 20 de setembro de 2023

RENATA VIEIRA CARBONEL CYRNE
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3988